



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 45/2020

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário – Pedido de reconsideração.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.026618/2019-55

PROPOSIÇÃO PROPARECER N° 00204/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e **DESPACHO DE APROVAÇÃO N°** 00136/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DAP: PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Palomo e Cia. Ltda. ME contra a Deliberação nº 014, de 14 de janeiro de 2020, que lhe aplicou a penalidade alternativa de multa, no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. DOS FATOS

2.1. Em janeiro do corrente ano, foi aplicada à empresa acima nomeada a penalidade de multa por ter requerido à ANTT a inclusão de veículo de sua propriedade com o CRLV adulterado, infringindo o disposto no art. 86, do Decreto nº 2.521/98, e nos arts. 78-A, 78-H e 78-I, todos da Lei 10.233/01.

2.2. Irresignada com a penalidade aplicada, a empresa interpôs, de forma tempestiva, pedido de reconsideração (50500.006215/2020-23), pugnando pela reforma da decisão.

2.3. O processo foi submetido à Procuradoria Federal junto à ANTT, a qual se manifestou por meio do Parecer nº 00028/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e do Despacho de Aprovação nº 00032/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2856381).

2.4. Em seguida, o processo foi submetido para deliberação da Diretoria Colegiada, tendo sido instruído com Relatório à Diretoria (SEI 3361174) e minuta de Deliberação (SEI 3361292).

2.5. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. No pedido de reconsideração, a sociedade empresária alega que não houve consulta à área de tecnologia do DETRAN sobre a suposta ocorrência de falha no sistema, tampouco lhe foi ofertada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em suposta contrariedade à Resolução ANTT 5.083/2016. Além disso, manifestou sua indignação face à penalidade imposta.

3.2. Ao compulsar os autos, verifica-se que a empresa já teria apresentado tais argumentações em outras peças defensivas, não trazendo aos autos qualquer fato novo.

3.3. Em novembro de 2018, o DETRAN/MT foi oficiado pela ANTT a se manifestar acerca da divergência no que se refere à acessibilidade no campo “Observações”, tendo este respondido, em fevereiro de 2019, que tal anotação nunca teria constado no campo “Observações”. A referida Autarquia não menciona qualquer divergência em razão de eventual pane em seu sistema, como suscitado pela recorrente. Resta, pois, caracterizada a infração.

3.4. Com relação à celebração de TAC, verifica-se que não se trata de uma obrigação da Administração Pública em ofertá-lo, tal fato fica a cargo da conveniência e oportunidade de fazê-lo, levando em consideração o caso concreto. Ademais, não se mostra razoável a oferta de TAC em processos com indícios de falsificação de documentos apresentados à Administração Pública.

3.5. Ademais, com relação à penalidade cabível, deve ser levado em consideração que, de forma alternativa à declaração de inidoneidade, foi aplicada a penalidade de multa, que é bem menos gravosa ao regulado, já que permite a continuidade da prestação do serviço.

3.6. É neste sentido o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANTT, vejamos:

9. Já quanto ao mérito, parece-me assistir razão à SUPAS/ANTT, visto que a Transportadora ao deduzir o Pedido de Reconsideração, limitou-se a reproduzir as alegações apresentadas anteriormente em sua Defesa e que foram analisadas e decididas pela Diretoria da ANTT, não trazendo qualquer fato ou circunstância nova, bem assim admitindo a própria infração ao requerer a conversão da sanção de multa em advertência, o que não encontra amparo legal ou regulamentar, até porque a infração em que incorreu é muito grave e poderá ser considerada pelo Ministério Público Federal como o crime previsto no art. 297, do Código Penal.

10. Finalizando, reitero a orientação deduzida no PARECER n. 01493/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2161035), quanto a necessidade da Diretoria da ANTT determinar a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores ou controladores da Transportadora, consoante exige a Lei n. 10.233/2001, que prescreve:

“Art. 78-E Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de

multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.”

3.7. Com relação à recomendação de se perquirir a responsabilidade dos sócios, a PF-ANTT, no âmbito do processo nº 50500.029292/2011-61, após consulta formulada pelo Diretor Davi Barreto, foi exarado o Parecer nº 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3592552), abordou o tema com maior profundidade, asseverando o que se segue:

38. Os elementos suficientes e capazes de justificar a responsabilização dos administradores são, nos termos da lei, o dolo e a culpa com que agiram na prática da infração, decerto, se constatado o nexo de causalidade. **Cumpra à autoridade instauradora do processo apuratório aferir, ainda que preliminar e perfunctoriamente, se a infração em tese cometida contou com participação dolosa ou culposa do administrador ou controlador da sociedade empresária para assim dar início ao procedimento devido.**

(...)

42. Como acima argumentado, **não nos parece possível lançar mão de analogia para promover aplicação de pena no âmbito do direito administrativo sancionar. A nosso ver, a punição, autorizada pelo art. 78-E da Lei no 10.233, de 2001, depende de regulamentação específica que estabeleça os valores de multa a que estão sujeitos o administrador ou controlador.**

(...)

44. A nosso ver, a aplicação de penalidade aos administradores ou controladores, como prevê o art. 78-E da Lei no 10.233, de 2001, **não prescinde de regramento próprio que, previamente, fixe os valores de multa a que estão sujeitos.**

45. Assim, ainda que haja recomendação pela apuração de dolo ou culpa na conduta do administrador ou mesmo se já restar constatada a sua atuação dolosa, **parece-nos prudente não lhe impor multa, diante da inexistência de norma específica que a discipline. (grifos nossos)**

3.8. Diante do acima exposto, verifica-se que embora se recomende a apuração da responsabilidade dos sócios, não há, no momento, regramento específico que fixe as penalidades cabíveis. Portanto, não se vislumbra, neste momento, a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador para apuração da responsabilidade dos sócios, como recomendado no Parecer nº 00204/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.9. O processo, contudo, deverá ser encaminhado novamente à Procuradoria Federal junto à ANTT para que ela tome as medidas necessárias para cientificar o Ministério Público Federal dos fatos ora apurados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por conhecer o pedido de reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa imposta na Deliberação ANTT 014/2020, nos seus exatos termos.

Brasília, 17 de junho de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor, em 24/06/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3599376 e o código CRC 85371B3B.

Referência: Processo nº 50500.026618/2019-55

SEI nº 3599376

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br